



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000452290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100825-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD (REPRESENTADA POR ZIM DO BRASIL LTDA), é agravada MERÍCIA GARCIA CALDAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35858

Agravo de Instrumento nº 2100825-44.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Zim Integrated Shipping Services Ltd (Representada Por Zim do Brasil Ltda)

Agravado: Merícia Garcia Caldas

Interessado: Caldas e Figueiredo Arquitetura Ltda ME

Juiz de Direito: Dr(a). Samira de Castro Lorena

Agravo de instrumento - Pedido de pesquisa por sistema de declarações de operações com cartão de crédito (DECRED) – Indeferimento – Pesquisa que não se mostra adequada à localização de bens passíveis de penhora, pois, quando positiva, retrata situações pretéritas - Expediente justificado, a depender do caso, em investigações aprofundadas, com fins de apuração de delitos ou aferição de fraudes, mas não para mera busca de bens - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Zim Integrated Shipping Services Ltd (representada por Zim do Brasil Ltda.)**, em face de **Merícia Garcia Caldas**, tirado da r. decisão proferida a fls. 931, pela qual o MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, nesta Comarca, em autos de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferira pedido de pesquisa por sistema de declarações de operações com cartão de crédito (DECRED).

A agravante busca a reforma do decidido, defendendo,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

em síntese, a viabilidade da medida perquirida, na busca por bens penhoráveis (fls. 01/08).

Sem contraminutas, porque não representada a executada.

É o relatório.

Uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

De fato, temos entendido que a pesquisa de declarações de operações com cartão de crédito (DECRED) não se mostra adequada à localização de bens passíveis de penhora, pois, quando positiva, retrata situações pretéritas.

Tal expediente seria justificado, a depender do caso, em investigações aprofundadas, com fins de apuração de delitos ou aferição de fraudes, mas não para mera busca de bens.

Em caso análogo, já deliberou esta C. Câmara que “**a Receita Federal utiliza estas informações para cruzar com outras informações inseridas em sua base de dados, mediante utilização de outras ferramentas por ela disponibilizadas, com o propósito de verificar a exatidão das informações prestadas pelos contribuintes pessoas físicas e jurídicas e coibir a prática de sonegação de impostos. Assim, vê-se que a medida postulada pela credora não se presta à localização de bens penhoráveis pertencentes aos devedores no momento, sendo oportuno realçar que não se justifica a movimentação da já sobrecarregada máquina judiciária com providências inúteis, não fosse bastante a circunstância de que a postulação deduzida pela credora importa em**

quebra do sigilo bancário dos devedores, medida extrema que não se justifica pelo simples fato de não terem sido localizados, até o momento, bens pertencentes aos executados suficientes à garantia do juízo.”
(Agravado de Instrumento 2001701-93.2022.8.26.0000; Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2022; Data de Registro: 13/06/2022).

Em mesmo sentido:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS DIMOB, DECRED E DIMOF – DESCABIMENTO – As informações reunidas pela Receita Federal na DIMOB, DECRED e na DIMOF referem-se a atividades econômicas pretéritas, não se vislumbrando efetividade na busca de bens existentes para a satisfação da execução, pelo que deve ser negada quando tendente apenas à quebra de sigilos bancários e fiscais, sem que alcancem uma concreta finalidade processual – Decisão mentida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2371500-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Há de ser mantido, em tal passo, o r. decisório impugnado.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a r. decisão tal como lançada.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora